



Bruxelas, 22 de setembro de 2016
(OR. en)

12478/16

LIMITE

CRS CRP 29	AELE 72
MERTENS 3	COWEB 95
JUR 464	MOG 106
COPS 278	MAMA 190
ELARG 92	CONUN 181
CORLX 370	COAFR 249
COJUR 15	ACP 129
COMAR 12	COLAC 70
COSCE 3	COHAFA 61
COTRA 20	DEVGEN 203
COEST 234	PROBA 17
COASI 195	

NOTA INFORMATIVA

de:	Serviço Jurídico
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)
Assunto:	Case before the Court of Justice of the European Union: - Judgment of the Court (Grand Chamber) in Case C-660/13, <i>Council of the European Union v. European Commission</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de julho de 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em grande secção, proferiu o seu acórdão no processo C-660/13, *Conselho da União Europeia contra Comissão Europeia*. O acórdão anulou a Decisão C(2013) 6355 final da Comissão, de 3 de outubro de 2013, relativa à assinatura de uma adenda – respeitante à Croácia – ao Memorando de Entendimento sobre uma contribuição financeira da Suíça ("a decisão anulada"), mantendo embora os seus efeitos até que seja substituída.

2. Decidiu o TJUE que a Comissão tinha agido ilegalmente ao não procurar obter a aprovação do Conselho antes de adotar a decisão anulada (que autorizou dois membros da Comissão a assinar a adenda em nome da União) e ao proceder à assinatura. Ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça clarificou as modalidades de negociação e assinatura de instrumentos não vinculativos entre a União e terceiros.
3. A Comissão alegou que, refletindo o conteúdo desse instrumento uma posição política em vigor da UE, a sua assinatura não exigia a autorização prévia do Conselho. Ainda que o conteúdo do instrumento não refletisse a posição da UE em vigor, a Comissão considerou que lhe incumbia obter a aprovação do Conselho quanto ao conteúdo do instrumento, mas não quanto à sua assinatura. A Comissão entendeu, assim, que gozava do direito de assinar autonomamente um instrumento desse tipo em nome da União tendo unicamente por base o artigo 17.º, n.º 1, do TUE.
4. Entendeu o Conselho que a decisão de assinar um instrumento não vinculativo com um terceiro constituía, *em si mesma*, um ato de definição de políticas, razão pela qual era necessária a autorização prévia de assinatura pelo Conselho, independentemente da questão de saber se o conteúdo do ato corresponde ou não a uma política em vigor.
5. O Tribunal de Justiça confirmou a posição do Conselho, considerando que a decisão anulada excedeu os limites das atribuições da Comissão, em violação do disposto no artigo 13.º, n.º 2, do TUE.

II. CONTEXTO

6. O Conselho pediu a anulação da decisão anulada, pretendendo, ao mesmo tempo, manter os respetivos efeitos até à sua substituição. O Conselho invocou os dois argumentos seguintes a favor do seu pedido:
- violação, pela Comissão, do princípio da repartição de competências entre as instituições e, por conseguinte, do princípio do equilíbrio institucional, ao adotar a decisão impugnada sem a aprovação prévia do Conselho; e
 - violação, pela Comissão, do princípio da cooperação leal, dada a linha de ação conducente à adoção da decisão e à assinatura da adenda.
7. Dez Estados-Membros (FR, CZ, DE, PL, NL, GR, UK, HU, FI e LT) intervieram a favor do Conselho.
8. A advogada-geral Eleanor Sharpston concluiu, no seu parecer de 26 de novembro de 2015, que a decisão da Comissão deveria ser anulada por violação do princípio do equilíbrio institucional.

III. DECISÃO

9. Nos pontos 37 a 39 do acórdão, o TJUE considerou que, a fim de proceder à assinatura de um instrumento não vinculativo, a Comissão necessita de uma autorização expressa do Conselho para o efeito. Por outras palavras, a competência de representação externa da União nos termos do artigo 17.º, n.º1, do TUE não confere à Comissão o direito de assinar tal instrumento. A decisão de assinar um instrumento desse tipo exige que o Conselho aprecie os interesses da União no âmbito das suas relações com o terceiro em causa, em conformidade com as orientações estratégicas definidas pelo Conselho Europeu e com os princípios e objetivos da ação externa da União.

10. No ponto 40 do acórdão, o TJUE acrescenta que a decisão de assinar um documento não vinculativo é, sempre e por si só, um ato de definição de políticas, o que, por conseguinte, deve ser efetuado pelo Conselho, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, segundo período, do TUE e com o artigo 16.º, n.º 6, terceiro parágrafo, do TUE.
11. Nos pontos 41 e 43 do acórdão, o TJUE considera que tal ato de definição de políticas exige que o Conselho avalie se o instrumento acordado continua a refletir os interesses da União, com base no texto do instrumento não vinculativo resultante das negociações.
12. Por conseguinte, o TJUE considera, no ponto 43 do acórdão, que a simples circunstância de o conteúdo do instrumento não vinculativo resultante das negociações corresponder ao mandato de negociação já dado pelo Conselho não é pertinente, quando se trata de decidir da sua assinatura, de modo que tal circunstância não pode, em caso algum, ser entendida como uma autorização de assinatura do instrumento pela Comissão. Este raciocínio aplica-se *a fortiori*, se o conteúdo do ato corresponder alegadamente a outras posições políticas previamente definidas pelo Conselho em contextos diferentes.
13. Por último, no ponto 42 (lido em conjugação com os pontos 39 e 40), o Tribunal considera que a apreciação e a definição pelo Conselho dos interesses da União, no âmbito da formulação da política externa da União, inclui a decisão sobre o início das negociações de um instrumento não vinculativo. Qualquer decisão inequívoca sobre a abertura de negociações deve necessariamente incluir as contrapartes com as quais se considerou adequado negociar e a questão ou as questões que deverão ser abrangidas pelo instrumento.

IV. CONSEQUÊNCIAS

14. Cumpre agora à Comissão adotar uma nova decisão; no entanto, a adenda mantém-se em vigor e pode continuar a ser aplicada.
15. De um modo mais geral, foi agora confirmado pelo TJUE que, no âmbito do seu papel quanto à definição de políticas, o Conselho tem sempre de conceder uma autorização expressa para que a União proceda à abertura de negociações sobre um instrumento não vinculativo com um dado terceiro (mesmo que tal instrumento reflita políticas já estabelecidas da União); é igualmente necessária, no final das negociações, uma decisão expressa do Conselho que autorize a assinatura do instrumento em nome da União.
16. O acórdão refere-se à competência do Conselho em geral. Embora tenha sido proferido no contexto de um instrumento bilateral com um país terceiro assinado pela Comissão, aplica-se a instrumentos bilaterais *e* multilaterais não vinculativos, acordados com países terceiros *e* organizações internacionais, independentemente da questão de saber se a Comissão *ou* a AR (incluindo o SEAE) representa a União nas negociações.
17. O presente acórdão aplica-se a todos os instrumentos não vinculativos que, em virtude do seu conteúdo, envolvam a União, independentemente da questão de saber se esses instrumentos são apresentados como tendo sido celebrados pela União ou por uma dada instituição ou serviço.
18. É necessária uma reflexão mais aprofundada para determinar todas as implicações deste acórdão, sejam elas práticas ou de outra natureza.
